



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13838/000.119/89-05

acas

Sessão de 09 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.547

Recurso nº: 98.585 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: CERÂMICA SANTANA S/A

Recorrido : DRF em CAMPINAS - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A concentração do valor das prestações no primeiro terço do prazo do contrato de arrendamento mercantil em cerca de 61%, 71% e 81% do valor dos respectivos contratos, aliada à fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição do bem junto ao fabricante (1%) desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-os, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SANTANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

10 OUT 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13838/000.119/89-05

RECURSO Nº: 98.585

ACORDÃO Nº: 103-11.547

RECORRENTE: CERÂMICA SANTANA S/A

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA SANTANA S/A, CGC nº 53.859.138/0001-07, com sede em Pedreira - SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 158, mantendo a tributação incidente sobre a matéria litigiosa.

Trata o presente litígio de glosa de despesas indevidamente imputadas ao resultado dos exercícios de 1986 a 1988 a título de arrendamento mercantil, por estar caracterizado nos contratos operações de compra e venda a prazo, em face da concentração das prestações nos treze primeiros meses em cerca de 61%, 71% e 81% (fls. 150/151) e pela fixação de valor residual de 1% do valor do bem.

Não se conformando com esta suposta infração o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 160/165, que é lida em plenário.

Após a informação fiscal de fls. 172/175, a autoridade de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal e assim ementou a decisão recorrida.

"ARRENDAMENTO MERCANTIL: - O contrato de arrendamen-

Acórdão . nº 103-11,547

to mercantil que concentra o pagamento de maior parte do seu valor na metade do prazo de duração e estabelece como valor residual mínimo 1% do bem arrendado, descaracteriza a operação de "leasing", convertendo-se em contrato de compra e venda a prestação.

Exigência Fiscal procedente."

Irresignado com tal decisão o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 182/186, no qual reitera os termos da petição inicial, cita alguns precedentes deste Conselho que dão provimento a casos semelhantes e, a nível do Judiciário, menciona julgados favoráveis a casos análogos.

É o relatório.

V O T O

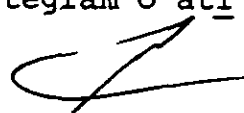
Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme se vê dos autos, em especial o quadro demonstrativo de fls. 150/151, o recorrente firmou cinco contratos de arrendamento mercantil com a Leasing Bradesco S/A - Arrendamento Mercantil, contratos estes prevento valor residual de 1% do valor do bem objeto de arrendamento e concentrando as prestações em cerca de 61% a 81% nas treze primeiras prestações.

A fixação deste preço simbólico irrisório, com abstração da vida útil dos bens, aliada à concentração dos pagamentos no primeiro ano de vigência do contrato, revela que realmente foi desfigurada em sua substância o instituto do arrendamento mercantil.

No presente caso, o que existe são contratos formalmente de arrendamento mercantil, mas que, na sua essência constituem um financiamento de compra e venda de bens que integram o ativo permanente.



Acórdão nº 103-11,547

Assim, tanto a autuação quanto a decisão recorrida se processaram na mais estrita consonância com a legislação de regência, não merecendo prosperar o apelo do sujeito passivo.

Inúmeros são os julgados prolatados neste Colegiado, como também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos quais, tanto a fixação de valor residual ínfimo, quanto a concentração do valor das contraprestações de arrendamento nos primeiros meses de vigência do contrato, desvirtuam a essência dos contratos de "leasing", convertendo-os, na realidade, em contratos de compra e venda.

Cita o contribuinte precedentes deste Conselho, nos quais se deu provimento a casos análogos. No entanto, é desnecessária a análise destes arestos, visto que é jurisprudência uniforme da Câmara Superior de Recursos Fiscais que nestes casos fica desfigurado o arrendamento mercantil, caracterizando-se contratos de compra e venda.

Dentre os inúmeros acórdãos que apreciaram a matéria igual à versada nestes autos, firmando entendimento de que a fixação de valor residual ínfimo, como também a concentração de pagamento nos primeiros meses do contrato, desvirtuam a essência do contrato de "leasing", cito o de nº 101-77.908, de 15.08.88, de lavra o ilustre ex-Presidente da Câmara Superior a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto-me como razões de decidir, como aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia do referido voto ao presente.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR